



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.051 - MG (2015/0168233-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DE PASSOS - SJ/MG**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PASSOS - MG**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Federal o julgamento dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006, desde que caracterizado ilícito transnacional, a teor do art. 70 do mesmo diploma legal.

2. As evidências até o momento coletadas no inquérito policial não revelaram a origem internacional da droga apreendida, mas apenas que a organização criminosa transportava a droga de um a outro município brasileiro.

3. As características do monomotor de propriedade de um dos investigados, que vinha apresentando defeito mecânico e decolara de aeroporto em Penápolis/SP às 17h da véspera do acidente que levou ao seu pouso forçado e incêndio na zona rural de Passos/MG, apontam para uma grande improbabilidade de que a aeronave tenha efetuado um traslado de Penápolis/SP até a Bolívia e da Bolívia até Passos/MG, num intervalo de menos de 24h para apanhar apenas 300 gramas de cocaína.

4. A possibilidade de descoberta de outras provas e/ou evidências, no decorrer das investigações, levando a conclusões diferentes, demonstra não ser possível firmar peremptoriamente a competência definitiva para julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, tendo em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, revela-se a competência da Justiça estadual.

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Passos/MG, o suscitado, para a condução do inquérito policial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Passos/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.051 - MG (2015/0168233-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE PASSOS - SJ/MG

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE PASSOS - MG

INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Passos/MG (e-STJ fls. 826/832) em face de decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Passos/MG (e-STJ fls. 718/720) que se reputou incompetente para processar e julgar inquérito policial (n. 0153471-37.2011, numeração da Justiça estadual; 0002151-80.2015.4.01.3804, numeração da Justiça Federal), instaurado para apurar crimes em tese capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, imputados a Eduardo Luiz Cacharo, Orlando Teófilo, Rafael Henrique Sisti Nunes e João Carlos Leonardo Camboais (vulgo Cowboy).

Consta dos autos que os investigados eram passageiros em avião (Prefixo PT-ECC, modelo Embraer-721C Sertanejo, série 721015), registrado em nome de Eduardo Luiz Cacharo, que foi forçado a efetuar pouso de emergência em pista clandestina na tarde do dia 10/7/2011, próximo à estrada vicinal Linha dos Campos, na zona rural de Passos/MG.

Na ocasião, tendo se iniciado um incêndio, “antes que a aeronave fosse totalmente destruída, vários homens tripulando uma caminhonete escura e outros veículos não identificados, retiraram sacos de dentro do referido avião e se evadiram em alta velocidade, deixando para trás um aparelho celular e óculos de sol” (e-STJ fls. 707). No entanto, “Entre os destroços, foram encontrados dois tablets de cocaína parcialmente corroídos pelo fogo (restando aproximadamente 300g da droga)” (e-STJ fls. 707).

O Juízo suscitado (da Justiça estadual), acolhendo manifestação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministério Público Estadual (e-STJ fls. 706/713), entendeu que haveria indícios de transnacionalidade do tráfico de drogas e da associação para o tráfico, com base em investigações que descobriram que o acusado CACHARO abria empresa na Bolívia 12 dias após a queda do avião, assim como em interceptação telefônica realizada nos contatos de CACHARO e ORLANDO TEÓFILO que demonstrariam a existência de movimentação da organização criminosa fora do Brasil.

Já para o Juízo suscitante (da Justiça Federal), o testemunho de Rubens Correia Coimbra, responsável por um hangar no aeroporto de Penápolis/SP, de que a aeronave em questão possui uma autonomia de voo de aproximadamente 4 (quatro) horas, e de que ela ficara estacionada em frente a seu hangar no dia 9/7/2011 (sábado), tendo decolado no dia seguinte (10/7/2011), por volta das 17 horas, seria indício suficiente de que entre a partida da aeronave do aeroporto de Penápolis/SP, no dia 10/07/2011, e sua queda no município de Passos/MG no dia seguinte não haveria tempo hábil para que a aeronave se dirigisse à Bolívia para apanhar drogas e retornasse ao Brasil. Assim sendo, tudo estaria a indicar que a eventual droga transportada no avião no momento de sua queda estaria sendo distribuída internamente no país.

Pontua, ainda, que, a par de não ter sido apreendido carregamento de droga apto a demonstrar indícios concretos da transnacionalidade do tráfico, pois o município de Passos/MG situa-se muito distante das fronteiras nacionais, as conversas entre os indiciados Orlando Teófilo e Eduardo Luiz Cacharo não se prestariam a demonstrar a origem estrangeira da droga, pois foram realizadas apenas em 2014, 4 (quatro) anos após a ocorrência dos fatos investigados.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal que atua nesta Corte opinou (e-STJ fls. 920/923) pela competência da Justiça estadual, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INQUÉRITO POLICIAL. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. ART. 70 DA LEI Nº. 11.343/06. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA CARACTERIZAR A INTERNALIZAÇÃO DA DROGA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARECER PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PASSOS - MG.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 142.051 - MG (2015/0168233-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se, nos autos, se existem indícios suficientes de transnacionalidade das condutas investigadas e tipificadas como tráfico de drogas (art. 33 da Lei 11.343/2006) e associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006), de maneira a justificar a competência da Justiça Federal para a condução de inquérito policial.

Com efeito, as evidências até o momento coletadas nos autos parecem apontar de maneira preponderante para a movimentação da droga apenas no âmbito nacional.

A primeira delas pode-se extrair das declarações da testemunha Rubens Correia Coimbra, responsável por um hangar no aeroporto de Penápolis/SP, nas quais ele assevera:

*Que em relação aos fatos apurados nos autos do IP nº 70/2011 tem a esclarecer; que a aeronave PTEEC esteve em sua oficina realizando manutenção e lam entre os meses de fevereiro e abril do ano de 2010; (...): que na data de 08 de julho passado (sexta-feira). por volta das 19 horas recebeu a ligação de uma pessoa que se identificou como piloto da aeronave PTEEC, informando que havia pousado em seu hangar e que necessitava de serviços de manutenção; que referida pessoa solicitou um veículo para levá-lo até um hotel nesta cidade: que o declarante informou que não possuía nenhum veículo, **esclarecendo que os serviços de manutenção somente seriam prestados no dia seguinte (sábado) dia 09-07-2011; que no dia seguinte veio para o seu hangar e ficou aguardando até as 12 horas, entretanto o piloto não apareceu; que nessa ocasião presenciou a aeronave PTEEC estacionada em frente à sua oficina; (...) que no domingo foi informado por um dos vigias que a aeronave havia decolado no sábado à tarde, por volta das 17 horas (grifei); que a aeronave PTEEC está avaliada em aproximadamente R\$300.000,00 e possui uma autonomia de voo de***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproximadamente quatro horas (...).

Como bem ponderou o Juízo suscitante, se a aeronave em questão (EMB 721 Sertanejo), um monomotor que poderia atingir a velocidade de 290 km/h (segundo informações contidas no site da Embraer: <http://www.centrohistoricoembraer.com.br/pt-BR/HistoriaAeronaves/Paginas/EMB-721-Sertanejo.aspx>), estava apresentando defeito, tinha uma autonomia de voo limitada (por volta de 4 horas) e decolou do aeroporto de Penápolis/SP às 17 horas do dia 10/07/2011, vindo a fazer um pouso forçado no dia seguinte (11/07/2011), na zona rural de Passos/MG, seria muito pouco provável que tal avião, nesse ínterim, tivesse tempo de ir até a Bolívia carregar-se com drogas e reingressar no Brasil, fazendo o trajeto até Passos/MG.

Além disso, embora a manifestação do Ministério Público de Minas Gerais (e-STJ fls. 706/713) faça alusão a uma camionete escura e outros veículos não identificados que teriam se acercado do avião após o pouso forçado em Passos/MG e o início do incêndio, retirando de seu interior sacos e, em seguida se evadindo em alta velocidade, a quantidade de cocaína efetivamente encontrada nos destroços do avião foi de apenas 300g (trezentos gramas), quantidade essa que não parece justificar um traslado de Penápolis/SP até a Bolívia e da Bolívia até Passos/MG.

Por fim, registre-se que o Relatório de análise de material apreendido elaborado pela Polícia Federal (Grupo de investigações sensíveis em Ribeirão Preto), visto às e-STJ fls. 420/432, somente faz referência a conversas suspeitas por via *WhatsApp* entre Eduardo Cacharo e Orlando Teófilo ocorridas em 24, 25 e 26/04/2015. Assim sendo, mesmo que elas contenham referências à entrega de carga, que pode se relacionar a drogas, tais referências não conduzem, *a priori*, à conclusão de que, no acidente ocorrido em 2011, estariam sendo transportadas drogas da Bolívia para o Brasil.

O mesmo se diga da troca de mensagens entre Cacharo e o indivíduo identificado como Seba, ocorrida em 4/9/2014, no bojo da qual se identificam indícios de que Seba estaria transportando 20 “fardos” de droga de Corumbá/MS.

Diante do exposto, não identifico, até o momento, evidências que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrem a origem internacional da droga apreendida.

Como se sabe, os delitos previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, na hipótese de estar caracterizada a transnacionalidade, são de competência da Justiça Federal, conforme prevê o art. 70 da Lei 11.343/2006 e art. 109, V, da CF/88. Todavia, não havendo nos autos elementos suficientes para demonstrar a internacionalização da droga em território nacional, a competência é da Justiça estadual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 70 DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DOS DELITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

Nos termos do art. 70 da Lei n. 11.343/2006, quando demonstrada a transnacionalidade dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

Todavia, o que se vislumbra da leitura dos documentos que instruem o presente feito é que inexistiu qualquer elemento apto a confirmar a eventual origem estrangeira da droga, restando ausente a demonstração da transnacionalidade do delito. O próprio Delegado de Polícia Federal deixou de indiciar os investigados pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas, porquanto não vislumbrou elementos suficientes de sua ocorrência.

A mera constatação de domicílio em região fronteira ou de menção a localidades inseridas em região de fronteira não são suficientes para se concluir pela transnacionalidade da conduta, havendo necessidade de comprovação, ou pelo menos a existência de indícios concretos, da origem estrangeira das substâncias ilícitas.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 137.240/MS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (Desembargador Convocado do TJ/SP), Terceira Seção, julgado em 13/5/2015, DJe 27/5/2015).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 70 DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem-se orientado no sentido de que, não restando caracterizado, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta e com sólidos elementos, e não com base em probabilidades, que a droga tenha procedência do exterior, não há como afirmar a transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

II. In casu, não restaram sólidas evidências, neste feito, até o presente momento, de que os investigados tenham participado, efetivamente, de tráfico transnacional de drogas, revelando-se precipitado - consoante enfatizou o Juízo suscitante -, diante do adiantado das investigações, o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "a origem estrangeira da droga é apenas uma probabilidade, não sendo possível comprovar a transnacionalidade do delito de modo a atrair a competência da Justiça Federal" (STJ, CC 116.156/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 11/11/2011). Em igual sentido: "Embora existam indícios de que o entorpecente teria sido adquirido na Colômbia, inexistente prova da transnacionalidade da conduta, firmando-se a competência da justiça estadual para o processo e julgamento do feito. O simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Colômbia não atrai a competência da Justiça Federal, pois, se assim fosse considerado, toda a apreensão da droga no país configuraria tráfico internacional, eis que o Brasil não produz tal entorpecente. Não restando demonstrada a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, delito capaz de atingir bem, serviço ou interesse da União, hábil a atrair a competência da Justiça Federal, sobressai a competência da Justiça Estadual" (STJ, CC 113.464/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2011).

IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado. (CC 107.624/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Terceira Seção, julgado em 26/6/2013, DJe 5/5/2014).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 70 DA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER TRANSNACIONAL DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- É da competência da Justiça Federal o julgamento dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006, desde que caracterizado ilícito transnacional, a teor do art. 70 do mesmo diploma legal.

- Não se vislumbra da leitura dos documentos que instruem o presente feito nenhum elemento apto a confirmar a eventual transnacionalidade da conduta delituosa, mas sim que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

organização criminosa transportava a droga de um a outro município brasileiro.

- O simples fato de alguns dos denunciados serem de nacionalidade estrangeira, assim como o do registro dos veículos usados no transporte das drogas serem do Paraguai, por si sós, não são suficientes para se concluir pela internacionalidade das condutas, havendo necessidade de comprovação, ou pelo menos a existência de indícios concretos, da origem estrangeira das substâncias ilícitas.

- Afastada a aplicação do artigo 70 da Lei n. 11.343/2006, razão pela qual o feito deve tramitar perante a Justiça Estadual.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, o suscitado. (CC 125.292/PR, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (Desembargadora Convocada do TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 06/05/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A INDICAR A INTERNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A origem estrangeira da droga é apenas uma probabilidade, não sendo possível comprovar a transnacionalidade do delito de modo a atrair a competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3.ª Vara Criminal de Marília/SP. (CC 116.156/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 11/11/2011)

Não se descarta, no entanto, a possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que demonstrem a origem internacional da droga, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. Portanto, não parece ser possível firmar, neste momento, a competência definitiva para processamento e julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça estadual.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para a condução do presente inquérito policial o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Passos/MG, o suscitado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0168233-0 **PROCESSO ELETRÔNICO CC 142.051 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021518020154013804 0153471372011 153471372011 21518020154013804

EM MESA

JULGADO: 14/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE PASSOS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE PASSOS - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Passos/MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.